



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Diretoria Legislativa

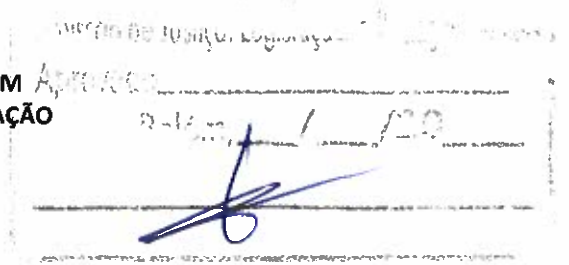
# **AVULSO Nº 20**

## **DA 1ª PARTE DA ORDEM DO DIA**

Belém, 11 de 12 de 2024



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**  
**PROCESSO Nº. 1674/2024**

**AUTOR (A):** Vereador Emerson Sampaio

**ASSUNTO:** Dispõe sobre alterações a Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

**PARECER FAVORÁVEL**

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, tudo em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto à juridicidade verificamos que a proposta se encontra dentro da competência dos Vereadores para legislar sobre a matéria; de acordo com o que determina o artigo 83, da Lei Orgânica Municipal de Belém e o artigo 88, inciso III, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Vereador (a)  
Relator (a)



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1674, 27/11/2024 - 14h21

  
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações a Resolução nº 15, de 16 de Dezembro de 1992 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e sanciona a seguinte Resolução:

Art. 1º O inciso III, do § 2º, do art. 21 da Resolução nº 15, de 16 de Dezembro de 1992, passa a figurar com a seguinte redação

Art. 21..

§ 2º:

*III - nos casos dos projetos rejeitados, segundo os itens I e II deste artigo, seus respectivos autores serão informados da decisão da Comissão, no prazo máximo de quarenta e oito horas; e terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do recurso à Mesa Executiva."*

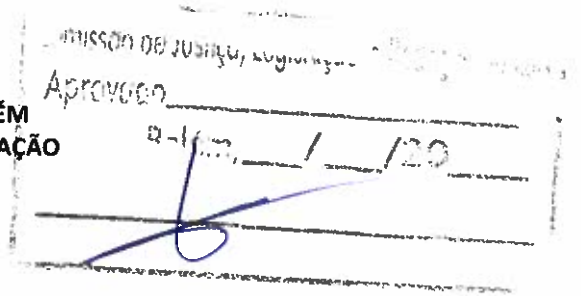
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 01 de novembro de 2024.

  
Vereador



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**  
**PROCESSO Nº. 1675/2024**

**AUTOR (A):** Vereador Fernando Carneiro

**ASSUNTO:** Institui no município de Belém, o Dia Municipal dos Abridores de Letras dos barcos da Amazônia, a ser realizado anualmente no dia 28 de outubro, e dá outras providências.

**PARECER FAVORÁVEL**

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Conforme pesquisa realizada pela Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, constante nas folhas 04 do processo em análise; não há matéria igual ou semelhante tramitando ou que haja anteriormente tramitado neste Poder Legislativo.

Quanto à juridicidade, o processo em análise está de acordo com o previsto no caput, do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Belém:

*"Art. 74 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica".*

Em virtude desses aspectos, manifesto parecer favorável à continuidade da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Vereador (a)  
Relator (a)

1675.27.11.24, 14ho 1

VEREADOR - PSOL  
**FERNANDO  
CARNEIRO**  
UM MANDATO NECESSÁRIO!

  
Presidente

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_**

Institui, no município de Belém, o Dia Municipal dos Abridores de Letras dos barcos da Amazônia, a ser realizado anualmente no dia 28 de outubro, e dá outras providências.

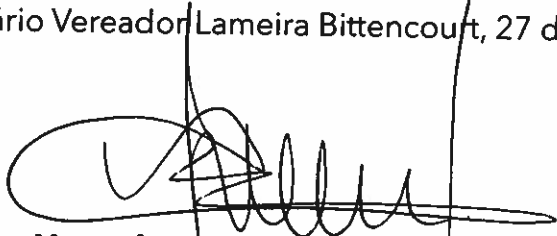
O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Fica instituído no município de Belém, o Dia Municipal dos Abridores de Letras dos barcos da Amazônia, a ser realizado anualmente no dia 28 de outubro.

**Art. 2°** A data ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Belém.

**Art. 3°** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 27 de novembro 2024.

  
**Vereador Fernando Carneiro - PSOL**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos

### **Justificativa**

Este Projeto de Lei visa reconhecer e valorizar a contribuição dos abridores de letras de barco da Amazônia para o desenvolvimento social, econômico e cultural do município de Belém.


A tradição, que surgiu na região por volta de 1930 e se estabeleceu em 1960 com a obrigatoriedade de identificação dos barcos, diz respeito a todo um universo pelas águas. Segundo o pesquisador e ativista socioambiental João Meirelles Filho, autor do Livro de Ouro da Amazônia, navegam na região cerca de cem mil barcos, em sua maioria embarcações acanhadas, de pequeno porte, construídas artesanalmente para o uso familiar. São estes os que mais se utilizam desta tradição de pintura popular.

A cultura visual criada pelos abridores de letras através de representações gráficas tem tanta importância para a Amazônia quanto a música, a dança, a comida, pois reflete saberes que são exclusivamente locais. Além disso, em várias cidades da Amazônia onde a economia dos rios é fundamental, esses artistas anônimos retratam a identidade ribeirinha em sua essência.

Os abridores de letras de barcos da Amazônia são profissionais e artistas que merecem todo o reconhecimento.

Desta forma simples, mas poderosa, de reconhecer e valorizar uma profissão essencial, aguardo apreciação e votação na Câmara Municipal de Belém.


Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 27 de novembro de 2024.

  
**Vereador Fernando Carneiro - PSOL**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PROV. Nº 1 UNANIMIDADE  
Belém, 27/11/2024



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**  
**PROCESSO N.º 1646/2024**

**AUTOR (A): Vereador Amaury**

**ASSUNTO:** Concede o Diploma Francisco Bolonha à arquiteta, urbanista e designer de interiores Rayssa Barata Pinheiro de Sousa.

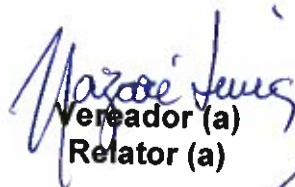
### PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Considerando ainda que, a citada Resolução, dispõe em seu inciso I do art. 84, a regulamentação, dentre outras matérias, a concessão de Títulos, Medalhas e Honrarias.

Considerando enfim que, a proposição ora em análise atende aos requisitos exigidos pela Resolução nº 070/18, destacando a contribuição do (a) homenageado (a) na área de construção e preservação do Patrimônio Arquitetônico no Município de Belém.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


  
Vereador (a)  
Relator (a)





1646, 13.11.24, 14h39

Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

  
Presidente

VEREADOR  
**MAURY**  
DA APPD

**DECRETO LEGISLATIVO nº 12024**

***Concede o Diploma Francisco Bolonha à arquiteta, urbanista e designer de interiores Rayssa Barata Pinheiro de Sousa .***

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a decreto legislativo:

Art. 1º Fica concedida o Diploma "Francisco Bolonha" à arquiteta, urbanista e designer de interiores **Rayssa Barata Pinheiro de Sousa**.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em sessão solene, a ser realizada no salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Salão Lameira Bittencourt, em 13 de novembro de 2024.



Vereador Amaury da APPD

PT



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PROCESSO Nº 1647/2024  
RESOLUÇÃO Nº UNANIMIDADE  
27/11/2024

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**  
**PROCESSO N.º 1647/2024**

**AUTOR (A): Vereador Amaury**

**ASSUNTO: Concede o Diploma Francisco Bolonha ao Engenheiro Civil Gleydson Oliveira Barbosa Filho.**

**PARECER FAVORÁVEL**

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Considerando ainda que, a citada Resolução, dispõe em seu inciso I do art. 84, a regulamentação, dentre outras matérias, a concessão de Títulos, Medalhas e Honrarias.

Considerando enfim que, a proposição ora em análise atende aos requisitos exigidos pela Resolução nº 070/18, destacando a contribuição do (a) homenageado (a) na área de construção e preservação do Patrimônio Arquitetônico no Município de Belém.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


*Mazzei Junip*  
Vereador (a)  
Relator (a)



1647, 13.11.24, 14439

Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

  
Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO nº 12024**

***Concede o Diploma Francisco Bolonha ao engenheiro civil Gleydson Oliveira Barbosa Filho.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a decreto legislativo:

Art. 1º Fica concedida o Diploma "Francisco Bolonha" ao engenheiro civil **Gleydson Oliveira Barbosa Filho**.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em sessão solene, a ser realizada no salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

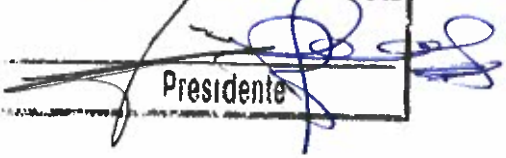
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Salão Lameira Bittencourt, em 13 de novembro de 2024.



**Vereador Amaury da APPD**

**PT**

Aprovado o Parecer Unanimidade  
Em Sessão de 30 / 12 / 2014  
Presidente 

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E OBRAS.**  
**PROCESSO N. 1800/24**

**AUTOR (A): Vereador John Wayne**

**ASSUNTO:** "Altera o Anexo X - Quadro de Aplicação de Modelos Urbanísticos, da LEI Nº 8.655, DE 30 DE JULHO DE 2008. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém, e dá outras providências.

### PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de **Justiça, Legislação e Redação de Leis e Obras e Urbanismo**, projeto de Lei que "Altera o Anexo X - Quadro de Aplicação de Modelos Urbanísticos, da LEI Nº 8.655, DE 30 DE JULHO DE 2008. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém, e, considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", incisos I e IV do art. 42, devem estas Comissões opinarem sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, como também, manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias relativas aos planos gerais ou parciais de urbanização ou reurbanização, ao zoneamento e ao uso e ocupação do solo relativas aos planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município; respectivamente.

A proposta observou a Técnica Legislativa, estando em conformidade na Lei Complementar nº 95/98. Quanto à legalidade da matéria, cabe sua apresentação, visto que a iniciativa não se depara com óbice, pois se encontra dentro da seara de competência deste Poder e de seus Parlamentares para legislar de acordo com o determina o art. 74 da LOMB, desde que a mesma não importe em aumento de despesas, ou qualquer outro dispositivo do art. 75 do mesmo diploma legal.

No que concerne à competência dos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do texto da carta magna, destaca: " I- legislar sobre assuntos de interesse local; II- suplementar a legislação federal e a estadual; (...) VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo." Concluindo, conforme regra constitucional de repartição de competência, cabe ao município a edição de atos legislativos municipais para dispor sobre política urbana.

Nesta mesma linha de entendimento estas Comissões traçam sua avaliação concordando com a competência deste Poder de legislar sobre a matéria, destacando que a proposta visa alterar dispositivos da Lei nº 8.655, de 30 de julho de 2008, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém.

Trata-se de projeto de lei, que altera o anexo X - Quadro de aplicação de modelos urbanísticos da Lei nº 8.655/08, que visa apresentar uma mudança de modelo na ZAU 5. Embora já tenha sido observado, sob aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, uma vez que versa sobre matéria cuja iniciativa é tanto do Executivo, quanto deste Legislativo Municipal. No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, incs. II, da Lei Orgânica do Município de Belém, que prevê a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local

A previsão é harmônica com o texto da Constituição Federal, que prevê a competência dos Municípios para promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo (art. 30, VIII), e determina a execução de uma política de desenvolvimento urbano, mediante aprovação de Plano Diretor, nos seguintes termos: Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes. § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (...)



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Em relação à iniciativa legislativa, verifica-se, através da leitura do art. 75 da Lei Orgânica do Município de Belém, nada impede a proposição parlamentar. No caso, a propositura visa alteração pontual do Plano Diretor, na ZAU 5, conforme destaca em sua justificativa "uma vez que na respectiva ZAU V há alta incidência de ocupação precária e, portanto, a ocupação de comércio e serviço nos principais eixos viários é uma prioridade, hoje limitada pelo item 01 e 04 do Anexo X do Plano Diretor, que em setor de orla A1 torna ainda mais complexo o desenvolvimento de atividades econômicas, por limitar a contrário senso o uso apenas e tão somente sob o modelo de shopping center e com isso limitando, senão impedindo a geração de emprego e renda das mais diversas atividades que podem ser exploradas na região de modo a permitir que a população residente no entorno possa ter baixo índice de deslocamento se pudesse ter oportunidade de emprego na própria região em que reside, razão pela qual fomentar a ampliação do espectro de comércio e serviço nos principais eixos viários da ZAU V, acaba sendo uma oportunidade de reduzir o impacto de deslocamento da população, aproveitar o investimento em equipamento público para com a geração de emprego e renda, assim como de novas receitas tributárias, poder permitir uma contraprestação da iniciativa particular em favor da intervenção urbana realizada pelo Poder Público.", desta forma a proposta suprimir o impedimento de atividades econômicas a se desenvolver no referido espaço, permitindo o crescimento econômico e geração de emprego e renda.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, encontra-se apto a ser aprovado considerando a devida adequação a legislação apresentada.

COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

COMISSÃO DE JUSTIÇA ( RELATOR)

COMISSÃO DE OBRAS ( RELATOR)



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1800, 05.12.2024  
J. W. A. P.  
Presidente

### Justificativa

Considerando a requalificação urbanística operada na Av. Bernardo Sayão e transversais no trecho compreendido pela Av. José Bonifácio e a Rua Augusto Corrêa, as quais se estenderão por toda a Av. Bernardo Sayão até a confluência com a Av. Portal da Amazônia, com duplicação de vias, pavimentação, implantação de rede de drenagem e esgotamento sanitário, canalização, assim como a instalação de sistema de tratamento de efluentes implantada ao longo da malha viária e da avenida objeto da intervenção, em especial pelas obras advindas pelo Programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova-PROMABEN, torna-se necessário o desenvolvimento de atividades empresariais e comerciais indutoras de geração de emprego e renda, bem como que sejam capazes de fomentar novas receitas para o tesouro municipal de tal sorte a compensar o custo dos financiamentos tomados para realização dos investimentos implementados e os compromissos assumidos perante os entes financiadores.

Considerando a previsão normativa do Plano Diretor de Belém (Lei 8.655/2008) em seus Art.ºs 92, §1º, VII, que prevê na ZAU V a diretriz de dinamização das atividades de comércio e serviço, uma vez que na respectiva ZAU V há alta incidência de ocupação precária e, portanto, a ocupação de comércio e serviço nos principais eixos viários é uma prioridade, hoje limitada pelo item 01 e 04 do Anexo X do Plano Diretor, que em setor de orla A1 torna ainda mais complexo o desenvolvimento de atividades econômicas, por limitar a contrário senso o uso apenas e tão somente sob o modelo de shopping center e com isso limitando, senão impedindo a geração de emprego e renda das mais diversas atividades que podem ser exploradas na região de modo a permitir que a população residente no entorno possa ter baixo índice de deslocamento se pudesse ter oportunidade de emprego na própria região em que reside, razão pela qual fomentar a ampliação do espectro de comércio e serviço nos principais eixos viários da ZAU V, acaba sendo uma oportunidade de reduzir o impacto de deslocamento da população, aproveitar o investimento em equipamento público para com a geração de emprego e renda, assim como de novas receitas tributárias, poder permitir uma contraprestação da iniciativa particular em favor da intervenção urbana realizada pelo Poder Público.

Considerando ainda, a implantação da Rodovia Liberdade, que será uma interligação de Belém aos demais municípios da Região Metropolitana de Belém, como uma saída alternativa da cidade e principalmente de conexão de Belém até a Alça Viária que leva até o Sudeste do Pará, haverá invariavelmente a fluidez e maior mobilidade no fluxo de pessoas e veículos no eixo viário da Av. Bernardo Sayão que está sendo preparado para receber a passagem de municípios até o centro de Belém, o que por via lógica acarretará aumento da demanda por serviços e comércios que precisarão estar alocados em novos espaços do município, ao passo em que se torna necessário suprimir parte do dispositivo legal que limita o desenvolvimento de novas atividades, principalmente restringindo apenas à possibilidade de implantação de shopping center's o que demandaria um estudo de massa e um vulto de investimento significativo para aporte de uma estrutura dessa monta, razão pela qual preservar a limitação é impedir a geração de emprego, renda e novas receitas municipais, ao passo em que se justifica a supressão da alínea 4 e do setor A1 da alínea 1 do Anexo X do Quadro de Aplicação de Modelos Urbanísticos do Plano Diretor de Belém-PA.

### Projeto de Lei

Altera o Anexo X - Quadro de Aplicação de Modelos Urbanísticos, da Lei nº LEI Nº 8.655, DE 30 DE JULHO DE 2008. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 1º Suprimi do Anexo X do Quadro de Aplicação de Modelos Urbanísticos - Anexo 3, da Lei Complementar 02, de 19 de julho de 1999, Anexo 03 - Quadro de Aplicação de Modelos Urbanísticos, o Setor A1, do item 1 e suprimi o item 4 do referido anexo.

ANEXO X - QUADRO DE APLICAÇÃO DE MODELOS URBANÍSTICOS - ANEXO 03, da Lei Complementar Nº 02, de 19 de julho de 1999 – LCCU (DOM de 13 de setembro de 1999). ANEXO 03 - QUADRO DE APLICAÇÃO DE MODELOS URBANÍSTICOS


1- Quando coincidir na Zona da Orla Setor A2 e A3, não será permitido uso de Comércio Atacadista e Depósito.

2- Quando coincidir na Zona da Orla – Setor A1, A2 e A3, o modelo não será permitido.

3- Quando coincidir na Zona da Orla, este uso não será permitido.

4- SUPRIMIDO.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Vereador JOHN WAYNE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

**ANEXO X - QUADRO DE APLICAÇÃO DE MODELOS URBANÍSTICOS - ANEXO 03, da Lei Complementar Nº 02, de 19 de julho de 1999 - LCCU (DOM de 13 de setembro de 1999).**

**ANEXO 03 - QUADRO DE APLICAÇÃO DE MODELOS URBANÍSTICOS**

USOS	ZAU1	ZAU2	ZAU3		ZAU4	ZAU5	ZAU6					ZAU 7 Centro Histórico
			SETOR I	SETOR II			SETOR I	SETOR II	SETOR III	SETOR IV	SETOR V	
HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	M0 <sup>(7)(12)</sup> M1 <sup>(7)(12)</sup>	M0 <sup>(7)(12)</sup> M1 <sup>(7)(12)</sup>	M0 <sup>(3)</sup> M1 <sup>(3)</sup>	M0 <sup>(3)</sup> M1 <sup>(3)</sup>	M0 <sup>(9)(10)</sup> M1 <sup>(9)(10)</sup>	M0 M1	M0 M1	M0 M1	M0 M1	M0 M1	*	
HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR	M2 <sup>(12)</sup>	M2 <sup>(12)</sup>	M2 <sup>(3)</sup> M3 <sup>(3)</sup> M4 <sup>(3)</sup>	M2 <sup>(3)</sup> M3 <sup>(3)</sup> M4 <sup>(3)</sup>	M2 <sup>(9)(10)</sup> M3 <sup>(9)(10)</sup> M4 <sup>(9)(10)</sup>	M2 <sup>(13)</sup> M3 <sup>(13)</sup> M4 <sup>(13)</sup>	M4 M5	M2 M3 M4 M5 M6	M4	M4	M4	*
COMÉRCIO VAREJISTA/ COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITO	M7 <sup>(8)(12)</sup> M9 <sup>(8)(12)</sup> M11 <sup>(8)(12)</sup>	M7 <sup>(8)(12)</sup> M9 <sup>(8)(12)</sup> M11 <sup>(8)(12)</sup> M17 <sup>(8)(12)</sup>	M0 <sup>(3)</sup> M8 <sup>(3)(8)</sup> M9 <sup>(3)(8)</sup> M13 <sup>(3)(8)</sup> M15 <sup>(3)(8)</sup>	M0 <sup>(3)</sup> M8 <sup>(3)(8)</sup> M9 <sup>(3)(8)</sup> M13 <sup>(3)(8)</sup> M15 <sup>(3)(8)</sup>	M0 <sup>(9)(10)</sup> M8 <sup>(9)(10)</sup> M9 <sup>(9)(10)</sup> M13 <sup>(9)(10)</sup> M15 <sup>(9)(10)</sup>	M0 <sup>(1)</sup> M8 <sup>(1)</sup> M9 <sup>(1)(2)</sup> M13 <sup>(1)(2)</sup> M16 <sup>(1)(4)</sup>	M0 <sup>(8)</sup> M8 <sup>(8)</sup> M9 <sup>(8)</sup> M14 <sup>(8)</sup> M16 <sup>(8)</sup>	M0 M8 M9 M14 M16	M0 <sup>(8)</sup> M8 <sup>(8)</sup> M13 <sup>(8)</sup>	M0 M8 M13 M15 M16	M0 <sup>(8)</sup> M8 <sup>(8)</sup> M9 <sup>(8)</sup> M14 <sup>(8)</sup> M16 <sup>(8)</sup>	*
SERVIÇOS "A", "B" E "C"	M7 <sup>(12)</sup> M9 <sup>(12)</sup> M11 <sup>(12)</sup>	M7 <sup>(12)</sup> M9 <sup>(12)</sup> M11 <sup>(12)</sup> M17 <sup>(12)</sup>	M0 <sup>(3)</sup> M7 <sup>(3)</sup> M10 <sup>(3)</sup> M11 <sup>(3)</sup> M15 <sup>(3)</sup> M16 <sup>(3)</sup>	M0 <sup>(3)</sup> M7 <sup>(3)</sup> M9 <sup>(3)</sup> M11 <sup>(3)</sup> M15 <sup>(3)</sup> M16 <sup>(3)</sup>	M0 <sup>(9)(10)</sup> M7 <sup>(9)(10)</sup> M9 <sup>(9)(10)</sup> M11 <sup>(9)(10)</sup> M15 <sup>(9)(10)</sup>	M0 M7 M8 M9 M11 M16 M17	M0 M7 M10 M12 M16	M0 M7 M10 M11 M12 <sup>(5)</sup> M16 <sup>(5)</sup> M18 <sup>(5)</sup>	M0 M7 M10 <sup>(6)</sup> M11 <sup>(6)</sup>	M0 M7 M9 M11 M15	M0 M7 M10 M12 M16	
INDÚSTRIA	M19 <sup>(3)</sup>	M19 <sup>(3)</sup>	M19 <sup>(3)</sup>	M19 <sup>(3)</sup>	M19 <sup>(10)</sup> M20 <sup>(10)(11)</sup> M20A <sup>(10)(11)</sup> M21 <sup>(10)(11)</sup>	M19 <sup>(3)</sup>	M19	M19	M19	M19	M19	*

SERVIÇOS "A": hotelaria, cultural, lazer, esportes, diversão, academia de ginástica, restaurantes, bares e lanchonetes;

SERVIÇOS "B": educação, saúde, institucionais, comunitários e religiosos;

SERVIÇOS "C": técnicos, financeiros, pessoais, de reparo, comunicação, profissionais, autônomos e transportes.

- 1- Quando coincidir na Zona da Orla Setor A1, A2 e A3, não será permitido uso de Comércio Atacadista e Depósito.
- 2- Quando coincidir na Zona da Orla – Setor A1, A2 e A3, o modelo não será permitido.
- 3- Quando coincidir na Zona da Orla, este uso não será permitido.
- 4- Quando coincidir na Zona da Orla Setor A1, só será permitido para Shopping Center.
- 5- Em caso de Serviços "C" não serão permitidos serviços de transportes e comunicação.
- 6- Serão permitidos somente Serviços "A".
- 7- Só será permitido o uso para habitação multifamiliar desde que obedecido o artigo 63 da Lei nº 02 de 19 de julho de 1999.
- 8- Não será permitido o uso de Comércio Atacadista e Depósito.
- 9- Quando coincidir com a ZEPE - Setor I e II, não será permitido este uso.
- 10- Quando coincidir com a ZEIA, nenhum uso será permitido.
- 11- Só será permitida a utilização deste modelo quando a Zona coincidir com a ZEPE Setor I e II.
- 12- Quando coincidir na Zona da Orla Setor A5, A6, A7, B1 e B2 o gabarito máximo será de 7,0 (sete) metros.
- 13- Quando coincidir na Zona da Orla Setor A3 este uso não será permitido.

\* Deverão ser utilizados os modelos do ANEXO IX citado no Art. 224 da Lei do Plano Diretor do Município de Belém.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PROPOSTA Nº 01/2024  
Data: 27/11/2024

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**PROCESSO N.º 1648/2024**

**AUTOR (A): Vereador Amaury**

**ASSUNTO:** Concede o Diploma Francisco Bolonha ao Engenheiro Ambiental Igor Barata Pinheiro de Sousa.

**PARECER FAVORÁVEL**

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Considerando ainda que, a citada Resolução, dispõe em seu inciso I do art. 84, a regulamentação, dentre outras matérias, a concessão de Títulos, Medalhas e Honrarias.

Considerando enfim que, a proposição ora em análise atende aos requisitos exigidos pela Resolução nº 070/18, destacando a contribuição do (a) homenageado (a) na área de construção e preservação do Patrimônio Arquitetônico no Município de Belém.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

Vereador (a)  
Relator (a)



1648, 13.11.24, 14h39

Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

  
Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO nº 12024**

***Concede o Diploma Francisco Bolonha ao engenheiro ambiental Igor Barata Pinheiro de Sousa.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a decreto legislativo:

Art. 1º Fica concedida o Diploma "Francisco Bolonha" ao engenheiro ambiental **Igor Barata Pinheiro de Sousa**.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em sessão solene, a ser realizada no salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Salão Lameira Bittencourt, em 13 de novembro de 2024.

**Vereador Amaury da APPD**

**PT**

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Aprovado o Parecer Unanimidade

Em Sessão de 22 / 11 / 2023

Tatiana  
Presidente

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO, ECONOMIA E FINANÇAS E, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DE TRABALHO  
PROCESSO Nº 1831/2023**

**AUTOR:** Prefeitura Municipal de Belém

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da república e do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, e dá outras providências.

**PARECER CONJUNTO**

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de **Justiça, Legislação e Redação de Leis, Economia e Finanças e Administração Pública e Relações de Trabalho**, projeto de Lei que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da república e do artigo 21 da Lei da Lei orgânica do Município de Belém - LOMB, e dá outras providências." e, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo no seu art. 42, devem estas Comissões opinarem sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, como também, opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem despesa ou receita do Município, sobre a administração pública direta, indireta ou fundacional; criação, modificação e extinção de secretaria ou autarquia municipal; criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de sociedade de economia mista, fundação ou empresa pública; servidores públicos e seu regime jurídico; criação, modificação, transformação e extinção de cargos públicos, fixação e alteração da remuneração, vencimentos ou vantagens dos servidores públicos; criação e alteração de carreiras, estabilidade e aposentadoria do servidor público; regime jurídico único do trabalho.

Analisando inicialmente as formalidades legais, o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95/88 que versa sobre a técnica legislativa na qual apresenta em seu corpo todos elementos necessários para o pleno funcionamento do objetivo, além de estar de acordo com a competência de legislar, estabelecido nos artigos 75, 93 e 94 da Lei Orgânica do Município, como também destaca em sua Mensagem que esta matéria é trata na " *Lei Municipal nº 7.453, de 05 de julho de 1989, (dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis do Município e suas autarquias e fundações), sendo insuficiente para atender as atuais necessidades da Administração Pública Municipal, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.*"

Quanto ao aspecto econômico, financeiro e orçamentário, além de atender as demandas de competência do Executivo, ao qual só a ele cabe aumento de despesas, conforme determina em

seu art. 75 da LOMB, também determina no art. 11 do projeto que, as " *despesas resultantes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente e vindouros, ficando o Poder Executivo a abrir créditos adicionais, se necessário.*"

Quanto à preocupação e o cuidado no processo de gestão das medidas para a contratação por tempo determinado, objeto deste processo, estão rigidamente estabelecidas, nos art. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, tanto nas funções específicas, quanto na forma de contratação e valor de vencimento e também da formalidade processual rigorosa, assegurando a transparência e o bom uso do dinheiro público.

A segurança jurídica daqueles a serem contratados temporariamente estão assegurados nos artigos 6º, 7º e 8º, garantindo assim o incentivo para servirem a municipalidade.

A regulamentação da contratação por tempo determinado, hoje previsto pelos artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 7.453 de 05 de julho de 1989, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis do Município e suas autarquias e fundações, previstos no art. 39 da Constituição e dá outras providências", não atendem mais as necessidades da administração pública municipal, especialmente nas áreas da saúde, educação e assistência social, neste sentido e respeitados todos os tramites legais, já expressos tanto no projeto, na mensagem e nas considerações destas Comissões, apresentamos manifestação **favorável** da presente propositura.

É o parecer.

COMISSÃO DE JUSTIÇA ( RELATOR)

COMISSÃO DE FINANÇAS ( RELATOR)

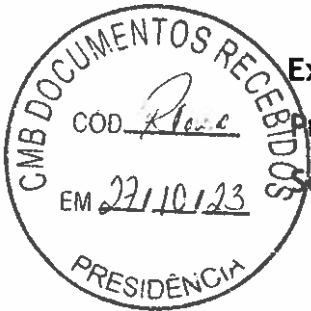
PARA DISCUSSÃO EM PLENÁRIO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ( RELATOR)



MENSAGEM N.º 014/2023

Belém, 26 de outubro de 2023.



Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Belém,  
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, e dá outras providências”.

É cediço que a regra da Carta Republicana para que Administração possa realizar a contratação de pessoal é por meio do concurso público, no entanto, há a duas exceções constitucionais ao certame, qual seja: a) a nomeação ao cargo em comissão, e b) a contratação temporária para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público.

Há situações em que a Administração Pública se depara com a necessidade de suprimento de pessoal perante contingências que desgarram da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).

Trata-se, portanto, de hipóteses que devem ser aventadas tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente.

Para essas situações, o legislador constituinte determinou no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que para a contratação por prazo



Recado  
27/10/23  
BR

determinado devem estar presentes dois requisitos, a saber: a) a previsão expressa em lei, e b) a real existência de "necessidade temporária de excepcional interesse público".

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 não outorgou ao administrador público a ampla discricionariedade para escolher livremente quando deverá contratar servidores temporários. Há limites constitucionais rígidos.

Desta forma, é necessária a vigência de uma lei regulamentadora dos entes da federação para assim poderem implementar a contratação temporária sem concurso público; desde de que atendam a necessidade temporária de excepcional interesse público, que a mesma não seja genérica, e somente por um tempo determinado.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal julgou, em 11/11/2004, a ADI n.º 3210/PR. O acórdão da lavra do Rel. Min. Carlos Velloso, publicado no DJ 03-12-2004 tem a seguinte ementa:

**"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei n.º 9.198/90 e Lei n.º 10.827/94, do Estado do Paraná. A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. as duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não**

especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”.

Ademais, a matéria objeto do presente projeto de lei é tratada de forma residual pelos artigos 13, 14 e 15 da Lei Municipal n.º 7.453, de 05 de julho de 1989 (dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis do Município e suas autarquias e fundações), sendo insuficiente para atender as atuais necessidades da Administração Pública Municipal, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Portanto, em respeito as normas constitucionais e aos princípios administrativos, é que venho, então, propor a Vv. Exas. o presente projeto de lei, com o escopo de que essa Casa exerça seu mister institucional no sentido de viabilizar autorização legislativa para as contratações temporárias que venham atender às necessidades excepcionais interesse público, limitando-se às hipóteses legais, no Município de Belém.

Tendo em vista os argumentos demonstrados alhures e o relevante interesse público de que se reveste o projeto de lei, requeiro aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, como facultado pelo art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 26 de outubro de 2023.

**EDMILSON BRITO RODRIGUES**

**Prefeito Municipal de Belém**

**PROJETO DE LEI N.º /2023.**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,  
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM,** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Administração Pública Municipal, Direta, Autárquica e Fundacional, poderá contratar pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o inciso IX, do art. 37, da Constituição da República e o art. 21, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB.

**Art. 2º** Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I - Admissão de professor substituto;
- II - Greve de servidores públicos, quando declarada ilegal pelo órgão judicial competente;
- III - Assistência a situações de calamidade pública;
- IV - Assistência a emergências em saúde pública;
- V - Combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal da existência de emergência ambiental na região específica;

VI - Assistência a situações de emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiros no Município de Belém;

VII - Admissão de profissionais para cumprimento de acordos/convênios e/ou para atender programas celebrados com outros Entes da federação, cujas verbas sejam repassadas total ou parcialmente por estes;

VIII - Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo;

IX - Atividades:

a) Necessárias à implantação de órgãos ou entidades, novos serviços ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio de extensão de carga horária de servidores ocupantes de cargo efetivo;

b) Técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela *alínea a* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

c) Didático-pedagógicas em escolas de governo;

d) Que se tornaram obsoletos no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta lei;

e) Para atender encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

f) Preventivas temporárias com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;

g) Operacionais, acessórias, instrumentais ou complementares que não constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificacão acerca da ocorrência das situações

que as autorizam, instruída com a manifestação do órgão ou entidade interessado na contratação.

§ 2º As contratações de pessoal no caso dos incisos I, VII, VIII, alíneas *a, b, c, d, e, g*, do inciso IX serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º A contratação para atender às necessidades previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e alínea *f*, do inciso IX prescindirá de processo seletivo.

Art. 3º Para a autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, deverá instruir o processo de contratação temporária com:

- I - Justificativa da situação fática que ensejou a necessidade da contratação temporária, correlacionada com as hipóteses descritas na norma legal autorizadora, devidamente comprovada por meio documental;
- II - Declaração do ordenador responsável de que o aumento com a despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira, com base na Lei Orçamentária Anual - LOA; compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, referenciando a dotação orçamentária específica, na forma do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);
- III - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, se for o caso, na forma do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- IV - Planilha demonstrativa de compatibilidade remuneratória entre a função contratada e o cargo efetivo correlato, para aferição de isonomia salarial, ou não existindo a semelhança, nos termos do § 2º, do art. 6º, desta Lei;
- V - Parecer jurídico do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;
- VI - Parecer do controle interno do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

**Art. 4º** Nos casos em que for realizado Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária de pessoal, estes deverão ser encaminhados, obrigatoriamente instruídos, para além das exigências indicadas no art. 3º, com os seguintes documentos:

**I** - Edital de abertura do processo seletivo simplificado e atos de divulgação do Edital, com comprovação de sua publicação no Diário Oficial do Município - DOM;

**II** - Resultado final do processo seletivo simplificado, com relação nominal dos candidatos aprovados por ordem de classificação, bem como o respectivo ato de homologação, com indicação da data de publicação, na forma do inciso I.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo simplificado.

**Art. 5º** As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo máximo de 02 (dois) anos.

**§ 1º** A contratação temporária poderá ser realizada em período inferior a 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por períodos subsequentes, desde que não ultrapasse o prazo de 02 (dois) anos.

**§ 2º** Fica proibida nova contratação temporária da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo:

**I** - Na hipótese de contratação temporária derivada da realização do processo seletivo simplificado; ou,

**II** - Se já tiverem decorrido 06 (seis) meses do término da contratação anterior.



§ 3º A contratação de professor substituto poderá ser prorrogada até o último dia letivo do ano em que findar o prazo contratual.

Art. 6º O vencimento do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor constante dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

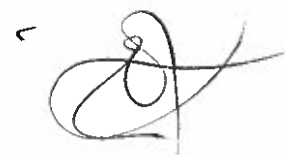
§ 2º Fica autorizado ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações que não existam quadros de cargos e salários do serviço público, ou função semelhante.

Art. 7º O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se-lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos na Lei n.º 7.502, de 20 de dezembro de 1990, ou a que vier a lhe substituir.

**Parágrafo único.** O servidor temporário, durante a vigência do contrato administrativo, contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto no §13, do art. 40, da Constituição da República.

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do contratado;



- III - Por conveniência administrativa da Administração Pública contratante;
- IV - Pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;
- V - No caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta lei;
- VI - Pela extinção da situação ou conclusão do objeto;
- VII - Nas hipóteses de o contratado:
  - a) Ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
  - b) Assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II, III, V e VI será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, assim como no pagamento do 13º salário e férias proporcionais.

**Art. 9º** Os atos de contratação serão publicados no Diário Oficial do Município de Belém e encaminhados, no prazo legal, para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

**Art. 10.** A contratação de pessoal feita em desacordo com a presente Lei é nula de pleno direito e determinará a responsabilidade política, disciplinar e patrimonial de seu responsável.

**Art. 11.** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente e vindouros, ficando o Poder Executivo



autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, nos termos do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 13, 14, e 15, da Lei n.º 7.453, de 5 de julho de 1989.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2023.



**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém